



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 11 de junho de 2026

I

Série

Número 103

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 574/2026

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas, com a Associação Vespas Maradas, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Madeira a Vespas 2026” mediante uma comparticipação financeira que não excederá 7.000,00 €.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 236/2026

Regulamenta o funcionamento do REA - Regime Específico de Abastecimento POSEI e aprova o regime de registo de operadores que pretendam introduzir na Região Autónoma da Madeira produtos agrícolas ao abrigo do mesmo, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013 e do Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro de 2013, revogando as Portarias n.ºs 86/2002, de 20 de junho e 137/2009, de 13 de outubro, publicadas no *Jornal Oficial*, I Série, n.ºs 67 e 105, respetivamente.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 237/2026

Procede à alteração e redistribuição da reprogramação dos encargos orçamentais previstos nas Portarias n.ºs 621/2022 e 190/2025, de 11 de outubro e de 20 de março, respetivamente, destinados à aquisição de um Novo Sistema do Registo Internacional de Navios da Madeira - MAR para o Governo Regional da Madeira, no valor global de 714 950,00 €.

Portaria n.º 238/2026

Procede à distribuição de encargos orçamentais referentes ao aditamento ao contrato de arrendamento para fins não habitacionais, relativo ao prédio urbano composto por quatro pisos (rés-do-chão, 1.º, 2.º e 3.º andares), situado na Rua do Esmeraldo, n.ºs 62, 64 e 66, da freguesia da Sé, município do Funchal, no valor apurado e global de 480.000,00 €.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 239/2026

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.5 - Investimento nas acessibilidades às explorações agrícolas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 574/2026****Sumário:**

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas, com a Associação Vespas Maradas, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Madeira a Vespas 2026” mediante uma comparticipação financeira que não excederá 7.000,00 €.

Texto:**Resolução n.º 574/2026**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto estabeleceu o enquadramento e definição legal dos apoios financeiros a projetos de interesse cultural ou de promoção e animação turísticas;

Considerando que o referido diploma foi regulamentado, para a área do turismo, pela Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, que veio definir os princípios gerais e as condições de acesso a esses apoios financeiros através da celebração de contratos-programa de dinamização das atividades de promoção e animação turísticas e protocolos de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas;

Considerando que com a celebração de contratos-programa e protocolos, nos termos definidos na Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, pretende-se disponibilizar às diversas entidades, em nome individual ou coletivo, meios de financiamento público destinados à prossecução de projetos de relevante interesse turístico;

Considerando que o evento "Madeira a Vespas 2026", a acontecer entre 3 e 5 de outubro, reveste-se de um especial interesse estratégico para a Região Autónoma da Madeira, na medida em que promove a descentralização da oferta turística, abrangendo ambas as ilhas do arquipélago e contribui para a atenuação da sazonalidade por realizar-se numa época de menor afluência;

Considerando a forte componente de dinamização do comércio local, restauração e hotelaria, potenciada pela vinda de cerca de duas centenas de participantes e visitantes do exterior, bem como os valores de responsabilidade ambiental e social incorporados no projeto, através de ações de compensação de pegada carbónica alinhando-se com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos para o setor turístico regional;

Considerando ainda que a Associação Vespas Maradas é uma entidade de reconhecido mérito e com capacidade para executar o projeto por si apresentado, o qual contribui para o enriquecimento da oferta turística e valorização do calendário de promoção e animação da região, prosseguindo o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 36.º, no n.º 2 do artigo 37.º e na alínea h) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, em conjugação com a alínea d) do artigo 3.º e no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 3 de junho de 2026, resolve:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas, com a Associação Vespas Maradas, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Madeira a Vespas 2026”.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder à Associação Vespas Maradas uma comparticipação financeira que não excederá 7.000,00 € (sete mil euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 30 de dezembro de 2026.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 43, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, Classificação Funcional 047, Classificação Económica D.04.07.01.JA.00, Projeto 50389, Fonte 381, Programa 043, Medida 010.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Portaria n.º 236/2026**

de 11 de junho

Sumário:

Regulamenta o funcionamento do REA - Regime Específico de Abastecimento POSEI e aprova o regime de registo de operadores que pretendam introduzir na Região Autónoma da Madeira produtos agrícolas ao abrigo do mesmo, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013 e do Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da

Comissão, de 6 de novembro de 2013, revogando as Portarias n.ºs 86/2002, de 20 de junho e 137/2009, de 13 de outubro, publicadas no *Jornal Oficial*, I Série, n.ºs 67 e 105, respetivamente.

Texto:

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, estabelece medidas específicas no domínio da agricultura para mitigar a ultraperiferidade, nomeadamente o afastamento, o isolamento, a pequena superfície, o relevo, o clima difícil e a dependência económica de um pequeno número de produtos, das regiões da União referidas no artigo 349.º do Tratado;

Considerando o regime de isenção dos direitos de importação ou a concessão de ajudas na importação de países comunitários para a Região Autónoma da Madeira (RAM), dos produtos agrícolas previstos no Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia;

Considerando que o objetivo das ajudas do Regime Específico de Abastecimento é compensar os custos adicionais de transporte, insularidade, ultraperiferidade, bem como os custos adicionais específicos da transformação, através da repercussão efetiva da vantagem económica obtida até ao utilizador final.

Considerando que o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, determina que os certificados de importação, de isenção e de ajuda apenas serão emitidos aos operadores inscritos num registo próprio, mantido pelas autoridades competentes;

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, define as condições objetivas de inscrição no referido registo, designadamente o cumprimento de obrigações em matéria de contabilidade de empresa e de regime fiscal aplicável;

Considerando a necessidade de atualizar a legislação regional, uma vez que as Portarias n.ºs 86/2002, de 20 de junho, e 137/2009, de 13 de outubro, aplicam regulamentos da União Europeia que foram entretanto revogados e substituídos;

Considerando a necessidade de simplificar os procedimentos previstos no registo dos operadores que pretendam introduzir na RAM, produtos agrícolas ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento.

Assim:

Nestes termos, atendendo ao estatuído na alínea c) do n.º1 do seu artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, I Série, n.º 85, de 5 de maio, com remissão para o disposto na alínea a) do artigo 3.º, e a alínea i), do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2025/M, I Série, n.º 113, de 13 de junho, que cria e aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional de Economia, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, do e 12/2002, de 21 de junho, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia, o seguinte:

Artigo 1.º Registo de operadores

Os operadores que pretendam operar no Regime Específico de Abastecimento (REA) na Região Autónoma da Madeira, nos termos previstos no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro de 2013, devem proceder à inscrição no registo de operadores, adiante designado por Registo, sendo a sua gestão da competência da Direção Regional do Comércio, Indústria e Qualidade (DRCIQ).

Artigo 2.º Inscrição e validação do registo

- 1 - A inscrição dos operadores económicos no Registo deve ser efetuada através da aplicação POSEIMA disponível no portal das finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt, com a apresentação dos seguintes documentos instrutórios:
 - a) Certidão permanente do registo comercial;
 - b) Declaração de início de atividade, apenas para pessoas singulares;
 - c) Documentos de identificação dos representantes legais;
 - d) Comprovativo dos requisitos legais para o exercício da atividade.
- 2 - Qualquer alteração aos elementos do Registo, deve ser comunicada à DRCIQ, no prazo de 10 dias úteis, após a sua verificação.

Artigo 3.º Obrigações do operador

- 1 - O operador inscrito no Registo fica obrigado ao cumprimento das seguintes condições:
 - a) Dispor de meios, estruturas e autorizações legais necessárias para exercer as suas atividades, designadamente, cumprir as obrigações que lhe são impostas em matéria de contabilidade, exercício da atividade da empresa e do regime fiscal aplicável;
 - b) Possuir condições de assegurar a realização das suas atividades na RAM;
 - c) Comunicar à DRCIQ, todas as informações úteis sobre as atividades comerciais exercidas, nomeadamente em matéria de preços e margens de lucro praticadas;
 - d) Operar exclusivamente em seu nome e por conta própria;
 - e) Apresentar pedidos de certificados adequados às suas capacidades reais de escoamento dos produtos, devendo as capacidades ser justificadas por elementos objetivos;
 - f) Abster-se de agir de forma que possa provocar uma escassez artificial de produtos e não comercializar os produtos disponíveis a preços anormalmente baixos;

- g) Assegurar, na comercialização dos produtos, a repercussão da vantagem até ao utilizador final;
 - h) Informar os clientes quando ocorram vendas sucessivas, da obrigação do cumprimento integral dos objetivos do regime;
 - i) Facultar aos trabalhadores da DRCIQ devidamente identificados, a entrada nas suas instalações para recolha de preços;
 - j) Comunicar à DRCIQ até 31 de março de cada ano, as quantidades de produtos, matérias-primas, fatores de produção agrícola ou animais vivos para engorda e abate, importados no ano anterior e não submetidos ao Regime Específico de Abastecimento.
- 2 - O operador que pretenda expedir ou exportar produtos no seu estado natural, transformados ou acondicionados, nas condições estabelecidas nos artigos 13.º ou 15.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, na sua atual redação, deve declarar a intenção de se dedicar a essa atividade e indicar a localização das instalações de acondicionamento ou transformação, bem como fornecer as listas analíticas dos produtos transformados.

Artigo 4.º Candidatura

- 1 - Os operadores económicos registados devem efetuar a candidatura a cada campanha anual do Regime Específico de Abastecimento.
- 2 - As candidaturas são efetuadas através da aplicação POSEIMA, com a comunicação da seguinte informação por cada ano civil:
- a) Tipo de operador;
 - b) Identificação dos produtos, quantidades e origem a importar;
 - c) Identificação dos produtos, quantidades e destinos a expedir ou exportar;
 - d) Certidão comprovativa de situação tributária regularizada ou autorização de consulta;
 - e) Certidão comprovativa de situação contributiva regularizada ou autorização de consulta;
 - f) Certificados de Verificação das Balanças, quando aplicável
- 3 - Qualquer alteração aos elementos da candidatura, deverá ser comunicada à DRCIQ, no prazo de 10 dias úteis, após a sua verificação.
- 4 - A validade do Registo e a emissão de certificados dependem da manutenção permanente, ao longo da campanha, da situação tributária e contributiva regularizada do operador perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social, sendo esta verificada sistematicamente pela DRCIQ, preferencialmente através da autorização de consulta eletrónica facultada no momento da candidatura.

Artigo 5.º Repercussão da vantagem

- 1 - O benefício do REA resultante da isenção dos direitos de importação ou da concessão da ajuda, fica subordinado à repercussão efetiva da vantagem económica até ao utilizador final, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por utilizador final:
- a) O consumidor, sempre que se trate de produtos destinados ao consumo direto;
 - b) O último transformador ou acondicionador, sempre que se trate de produtos destinados às indústrias transformadoras ou de acondicionamento;
 - c) O agricultor, sempre que se trate de produtos utilizados para a alimentação animal ou como fatores de produção agrícola.
- 3 - Para efeitos da avaliação da repercussão dos benefícios dos produtos introduzidos ao abrigo do REA, os operadores registados devem anexar a cada pedido de certificado as estruturas de custo inerentes à formação dos preços de venda, constantes no Anexo I para as empresas industriais e no Anexo II para os outros setores de atividade, os quais fazem parte integrante da presente portaria.

Artigo 6.º Sanções

O incumprimento pelo operador económico das obrigações a que está sujeito nos termos do artigo 3.º, determina a suspensão provisória ou anulação da inscrição no registo, consoante a gravidade do incumprimento, conforme previsto no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 7.º Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 86/2002, de 20 de junho e 137/2009, de 13 de outubro.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 8 de junho. de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, José Manuel de Sousa Rodrigues

ANEXO I
(a que se refere o n.º 3 do art.º 5.º)
Indústrias de transformação ou de acondicionamento

Empresa _____

Matéria prima	Custos de aquisição (2)			Ajuda s/ IVA
	Preço de aquisição	Custos de transporte	Descontos e abatimentos	
(1)	(2.1)	(2.2)	(2.3)	(3)

Produtos transformados / acondicionados								
Produtos	% Incorporação	Custos de matéria prima incorporada POSEI	Custos de produção ou acondicionamento	Valor da Ajuda incorporada	Preço de custos s/ IVA	Preço de venda c/IVA	Margem %	Taxa IVA
(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)

Coluna (1) - Matéria-prima incluída no pedido do certificado;

Coluna (2) - Preço de aquisição sem IVA (2.1), as despesas de transporte, seguros, outros custos de despacho da mercadoria (2.2) descontos e abatimentos (2.3);

Coluna (3) - A Ajuda Posei, deverá ser preenchida, com o valor da ajuda da matéria-prima importada, sendo excluída do valor do IVA. O cálculo da ajuda líquida do IVA, deverá ser efetuado de acordo com a informação n.º 2391 de 17/12/2008 da DSIVA.

$$\text{Valor Ajuda} = \text{Ajuda} - (\text{Ajuda} * \text{Taxa do IVA})$$

Se os produtos tiverem origem em países terceiros, deverá inscrever-se “Isenção de Direitos”;

Coluna (4) - Produtos obtidos no processo produtivo;

Coluna (5) - Taxa de incorporação da matéria-prima importada no produto;

Coluna (6) - colunas (2.1 + 2.2 - 2.3) * Coluna (5)

Coluna (7) - Custos de produção e / ou acondicionamento

Coluna (8) - Coluna (3) * Coluna (5);

Coluna (9) - Coluna (6) + Coluna (7) - Coluna (8)

Coluna (10) - Preço de venda com IVA;

Coluna (11) - Margem praticada em valores relativos (%):

$$\text{Margem} = [(\text{Preço venda com IVA} / 1 + \text{taxa do IVA}) - \text{Preço custo sem IVA}] / \text{Preço custo sem IVA}$$

Coluna (12) - Taxa de IVA do produto final

ANEXO II
(a que se refere o n.º 3 do art.º 5.º)
outros sectores de atividade

Empresa _____

PRODUTOS	PREÇO DE CUSTO (2)			Ajuda POSEI s/IVA	Preço de custo s/IVA	Preço de venda c/IVA	Margem %	Taxa IVA
	PREÇO DE AQUISIÇÃO	CUSTO DE TRANSPORTE	DESCONTOS E ABATIMENTOS					
(1)	(2.1)	(2.2)	(2.3)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

Coluna (1) -Produtos incluídos no pedido do certificado;

Coluna (2) - Preço de aquisição sem IVA (2.1), despesas de transporte, seguros, despacho da mercadoria e outros (2.2) descontos e abatimentos obtidos (2.3);

Coluna (3) - A Ajuda Posei, deverá ser preenchida, tendo por base o valor da ajuda convertido à quantidade do produto (quilogramas, gramas, unidades, cabeça), sendo excluída do valor do IVA. O cálculo da ajuda líquida do IVA, deverá ser efetuado de acordo com a informação n.º 2391 de 17/12/2008 da DSIVA.

$$\text{Valor Ajuda} = \text{Ajuda} - (\text{Ajuda} * \text{Taxa do IVA})$$

Se os produtos tiverem origem de países terceiros, deverá inscrever-se “*Isenção de Direitos*”;

Coluna (4) = colunas (2.1 + 2.2 - 2.3) - coluna (3);

Coluna (5) - Preço de venda com IVA;

Coluna (6) - Margem praticada em valores relativos (%):

$\text{Margem} = [(\text{Preço venda com IVA} / 1 + \text{taxa do IVA}) - \text{Preço custo sem IVA}] / \text{Preço custo sem IVA}$

Coluna (7) - Taxa de IVA aplicável.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 237/2026

de 11 de junho

Sumário:

Procede à alteração e redistribuição da reprogramação dos encargos orçamentais previstos nas Portarias n.ºs 621/2022 e 190/2025, de 11 de outubro e de 20 de março, respetivamente, destinados à aquisição de um Novo Sistema do Registo Internacional de Navios da Madeira - MAR para o Governo Regional da Madeira, no valor global de 714 950,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2025/M, de 22 de agosto, manda o Governo Regional, através do Sr. Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar a reprogramação dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 621/2022, de 11 de outubro, e na Portaria n.º 190/2025, de 20 de março, para a aquisição de Novo Sistema do Registo Internacional de Navios da Madeira - MAR para o Governo Regional da Madeira, no valor global de 714 950,00 € (setecentos e catorze mil, novecentos e cinquenta euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2022 0,00 €;
 Ano Económico de 2023 65.000,00 €;
 Ano Económico de 2024 221.000,00 €;

Ano Económico de 2025	316.283,31 €;
Ano Económico de 2026	51.999,96 €;
Ano Económico de 2027	51.999,96 €;
Ano Económico de 2028	8.666,77 €;

2. A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao ano económico de 2026, será inscrita na Classificação Orgânica: Secretaria 47, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 08, Classificação Económica D.02.02.20.CS.00, Centro Financeiro M100336, Centro de Custo M100A39300, Projeto 52881 e Projeto 50567, Fundo 4483000188, 4484000076 e 4381000351, Fonte de Financiamento 483, 484 e 381.
3. Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.
4. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
5. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 8 de junho de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

Portaria n.º 238/2026

de 11 de junho

Sumário:

Procede à distribuição de encargos orçamentais referentes ao aditamento ao contrato de arrendamento para fins não habitacionais, relativo ao prédio urbano composto por quatro pisos (rés-do-chão, 1.º, 2.º e 3.º andares), situado na Rua do Esmeraldo, n.ºs 62, 64 e 66, da freguesia da Sé, município do Funchal, no valor apurado e global de 480.000,00 €.

Texto:

Dando integral e estrito cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais referentes ao aditamento ao contrato de arrendamento para fins não habitacionais, relativo ao prédio urbano composto por quatro pisos (rés-do-chão, 1.º, 2.º e 3.º andares), situado na Rua do Esmeraldo, números 62, 64 e 66, da freguesia da Sé, concelho do Funchal, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 182 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o número 539, com o certificado energético com a referência SCE18557739, válido até 09/10/2028, dispensado de licença de utilização por ter sido construído antes de 08 de agosto de 1951, no valor apurado e global de 480.000,00 € (quatrocentos e oitenta mil euros), isento de IVA, nos termos do disposto no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano 2026	48.000,00 €
Ano 2027	96.000,00 €
Ano 2028	96.000,00 €
Ano 2029	96.000,00 €
Ano 2030	96.000,00 €
Ano 2031	48.000,00 €

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2026 foi inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esse ano, na rubrica da Secretaria 47, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica 02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311.
- 3 - A verba necessária para o ano económico de 2027 e seguintes será inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esses anos.
- 4 - O montante fixado para cada ano poderá ser acrescido do saldo do ano anterior.
- 5 - Aos valores fixados na presente portaria poderão acrescer os resultantes da atualização das rendas nos termos legais previstos.
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assinada em 3 de junho de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 239/2026**

de 11 de junho

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.5 - Investimento nas acessibilidades às explorações agrícolas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.5 - Investimento nas acessibilidades às explorações agrícolas, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, e 2021/2116, de 2 de dezembro, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nos termos do disposto nos seus artigos 73.º e 74.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento nas explorações agrícolas e em sistemas de irrigação.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024, C (2025) 667, de 4 de fevereiro de 2025 e C (2025) 8543 final, de 12 de dezembro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, determinou a estruturação operacional deste fundo na Região Autónoma da Madeira através do eixo F.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica dos referidos eixos é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Acresce que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, cumpre estabelecer a regulamentação específica dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, no que se refere à Intervenção F.1.5 - Investimento nas acessibilidades às explorações agrícolas, do Domínio F.1 - Investimentos Agrícolas, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2024, de 6 de junho, alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.5 - Investimento nas acessibilidades às explorações agrícolas, do Domínio F.1 - Investimentos Agrícolas, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do PEPAC - Portugal, adiante designado por PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos específicos

Os apoios previstos na presente portaria, destinam-se a prosseguir os seguintes objetivos do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC):

a) Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do sector agrícola em toda a União, a fim de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como de garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União;

b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Associação de Agricultores», é uma organização de direito privado, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover os interesses do setor agrícola, visando o fortalecimento da agricultura familiar e local;
- b) «Associação de proprietários florestais», é uma organização de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os proprietários florestais no âmbito da gestão florestal, nomeadamente no desenvolvimento de ações de preservação e valorização das florestas e dos espaços naturais, bem como na valorização do património fundiário dos seus associados;
- c) «Caminho agrícola ou florestal», via de comunicação com mais de 2,5 metros de largura que liga vários pontos de uma ou mais explorações agrícolas ou espaços florestais;
- d) «Espaços florestais», os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- e) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- f) «Projeto estratégico», um projeto de investimento que, por Resolução do Conselho do Governo, seja considerado de interesse público estratégico para a Região Autónoma da Madeira, por apresentar interesse relevante para a sustentabilidade das atividades agroflorestais e das áreas rurais da RAM, através da melhoria das condições base para o desempenho da atividade agroflorestal e da melhor gestão dos recursos.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as entidades adiante designadas:

- a) Administração Pública Regional;
- b) Autarquias Locais;
- c) Associações de Agricultores;
- d) Associações de proprietários florestais;
- e) Agências de desenvolvimento;
- f) Entidades do sector empresarial público da RAM.

Artigo 5.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1- Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:
 - a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
 - b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
 - c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
 - d) Possuírem, ou virem a possuir, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à sua execução;
 - e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do FEADER ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.
- 2- Adicionalmente, os candidatos devem cumprir os seguintes critérios:
 - a) Possuírem o registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
 - b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER;
 - c) Assumirem o compromisso de assegurar a continuidade da atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de 5 anos a contar da data da liquidação do último pedido de pagamento.
- 3- As condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura, à exceção das alíneas b) e d) do n.º 1, podendo a primeira ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e tendo a segunda de ser impreterivelmente salvaguardada até à data de aprovação da operação.

Artigo 6.º
Critérios de elegibilidade das operações

- 1- Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:
 - a) Apresentem coerência técnica;
 - b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, nomeadamente em matéria de licenciamentos e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão, ou que, devam já instruir a candidatura;
 - c) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
 - d) Apresentem avaliação de impacto ambiental, quando legalmente exigível.
- 2- As condições previstas no número anterior devem encontrar-se cumpridas à data da submissão da candidatura.

Artigo 7.º
Despesas elegíveis e não elegíveis

- 1- As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2- Nos termos do n.º 4 do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, são elegíveis as despesas executadas a partir de 1 de janeiro de 2023, e anteriores à submissão das respetivas candidaturas, desde que as operações que as integram não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas, à data da apresentação da candidatura.
- 3- As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior, são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 8.º
Critérios de seleção das candidaturas

- 1- Para efeito de seleção de candidaturas ao apoio previsto na presente portaria, com base no princípio de modernização das explorações agrícolas, são considerados os critérios de seleção que constarão nos respetivos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2- A hierarquização dos critérios de seleção bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira e constam dos respetivos avisos para a apresentação de candidaturas.

Artigo 9.º
Forma e nível de apoio

- 1- Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável à taxa de apoio de 100%.
- 2- O tipo de pagamento assume a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário.
- 3- Sempre que as operações sejam promovidas pelo beneficiário referido nas alíneas a), b) e e) do artigo 4.º, a contrapartida regional do financiamento, no montante de 15% do valor elegível, é assegurada pelo beneficiário.
- 4- Não será aplicado o disposto no número anterior sempre que o respetivo projeto tenha sido reconhecido como de interesse público estratégico para a Região Autónoma da Madeira por Resolução do Conselho de Governo, de acordo com a alínea f) do artigo 3.º, da presente portaria.

CAPÍTULO II
Procedimento

Artigo 10.º
Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no Portal PEPAC R.A. Madeira (portalpepac.madeira.gov.pt) e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 11.º
Avisos

- 1- Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, após parecer vinculativo prévio da Autoridade de Gestão Nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A Intervenção;
 - b) A natureza dos beneficiários;
 - c) O âmbito geográfico da Intervenção a apoiar;
 - d) A dotação orçamental indicativa;
 - e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
 - f) As orientações técnicas a observar;
 - g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
 - h) O processo de divulgação dos resultados;
 - i) O prazo para apresentação de candidaturas;
 - j) A forma, nível e limites do apoio a conceder;
 - k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 15.º;
 - l) A elegibilidade temporal das despesas;
 - m) O número máximo de pedidos de pagamento.
- 2- Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.
- 3- Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no Portal PEPAC R.A. Madeira (portalpepac.madeira.gov.pt).

Artigo 12.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1- A Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.
- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3- O secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira aplica os critérios de seleção, procede à hierarquização das candidaturas e, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso para apresentação de candidaturas, submete à decisão do Gestor da Autoridade de Gestão.
- 4- Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 5- As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira após parecer da Unidade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.
- 6- Após a decisão do Gestor do PEPAC R.A. Madeira, as candidaturas sobre as quais pende decisão favorável são enviadas para homologação ao Secretário Regional que tutela o setor agrícola na Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.
- 7- Após a homologação, a que alude o ponto anterior, os beneficiários são notificados da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da citada homologação.

Artigo 13.º
Termo de aceitação

- 1- A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2- O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 14.º
Obrigações dos beneficiários

- 1- Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:
 - a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
 - b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
 - c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
 - d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
 - e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, pelo menos até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
 - f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
 - g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
 - h) Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
 - i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
 - j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.
- 2- Adicionalmente, os beneficiários dos apoios são ainda obrigados a:
 - a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento;
 - b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
 - c) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
 - d) Não locar ou alienar os investimentos cofinanciados, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
 - e) Comprovar a não interrupção da execução material da operação por período superior a 90 dias seguidos através da apresentação de pedido de pagamento no mesmo prazo, não relevando para este efeito o pedido de pagamento a título de adiantamento, expresso no n.º 4 do artigo 17.º da presente Portaria;
 - f) Assegurar, diretamente, ou através de uma pessoa coletiva pública ou privada, com capacidade técnica e financeira adequada, a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra, bem como responsabilizar-se pela componente de custos que não seja objeto de financiamento público;
 - g) Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados;
 - h) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.
- 3- Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar a prorrogação das obrigações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do presente artigo.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento da obrigação prevista nas alíneas a) e e) do n.º 2 constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 17.º da presente portaria, o incumprimento do n.º 8 do mesmo artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

Artigo 15.º
Execução das operações

- 1- Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.
- 2- O início da execução será comprovado com a submissão do primeiro pedido de pagamento junto do IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 17.º.

- 3- Em casos excepcionais e devidamente justificados, por motivos não imputáveis aos beneficiários, o Gestor do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar, no máximo e no total, duas prorrogações dos prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 16.º Pedidos de alteração

- 1- Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, assiste ao beneficiário a prerrogativa de apresentar pedidos de alteração ao projeto, desde que devidamente justificados, e que as mesmas sejam aceites pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira.
- 2- Os pedidos de alteração apresentados deverão respeitar os procedimentos aplicáveis previstos no termo de aceitação, não sendo aprovadas alterações que:
 - a) Modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos; ou
 - b) Impliquem novo sentido de decisão decorrente de nova pontuação em sede de seleção das candidaturas; ou
 - c) Acarretem numa ou mais rubricas de investimento, a redução do respetivo montante (de investimento) abaixo dos valores que já tenham sido respetivamente comprovados em sede de pedido de pagamento submetido ao IFAP, I.P..
- 3- Por operação, podem ser apresentados no máximo dois pedidos de alteração, unicamente dentro dos prazos máximos definidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 17.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1- A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal (OTT) a emitir pelo IFAP, I. P.
- 2- O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3- Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.
- 4- Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5- A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.
- 6- Cada pedido de pagamento deve representar no mínimo 10% do montante da despesa pública aprovada.
- 7- No primeiro pedido de pagamento deverão ser obrigatoriamente apresentadas todas as despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 7.º.
- 8- O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.
- 9- Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
- 10- Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.
- 11- Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 15 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.
- 12- Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 15 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.
- 13- No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

- 14- Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a adoção de um limite inferior a 10% previsto no n.º 6 deste artigo.

Artigo 18.º
Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1- O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.
- 2- Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3- Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4- O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5- Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 19.º
Pagamentos

- 1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º.

Artigo 20.º
Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 21.º
Reduções e exclusões

- 1- Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.
- 2- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo II à presente portaria que desta faz parte integrante.
- 3- Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 4- A soma das reduções, referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.
- 5- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 22.º
Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

- 1- A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.

- 2- Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, releva o seguinte indicador estabelecido no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro:
- a) R.9 - percentagem de agricultores que receberam um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 8 de junho de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO I
Despesas elegíveis e não elegíveis
(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Despesas elegíveis	
Investimentos materiais	Investimentos imateriais
<p>1- Bens materiais</p> <p>1.1. Construção, beneficiação e/ou requalificação de caminhos agrícolas e florestais, com uma largura máxima de 4 metros de faixa de rodagem (podendo incluir pontualmente sobrelarguras em curvas, bem como gares de paragem e viragem), incluindo obras de arte, de sinalização e de valas para escoamento de águas pluviais.</p> <p>1.2. Construção, beneficiação e/ou requalificação de veredas agrícolas e florestais, incluindo obras de arte, de sinalização e de valas para escoamento de águas pluviais.</p> <p>1.3. Aquisição e instalação de sistemas de transporte adaptados a zonas montanhosas como por exemplo monocarris, teleféricos, cabos aéreos, monta cargas e drones de carga.</p> <p>1.4. Redes de abastecimento de água de rega desde que integradas na intervenção de uma infraestrutura viária ou pedonal.</p> <p>1.5. Execução de medidas de compensação, minimização de impacto, ambientais, testagem das obras e segurança.</p> <p>1.6. Recuperação e instalação de guardas tipo varandim.</p> <p>1.7. Muros de suporte e taludes.</p> <p>1.8. Construção e recuperação de pontes e pontões.</p>	<p>2 - Despesas gerais</p> <p>2.1. Elaboração de estudos e de projetos de execução e consultoria.</p> <p>2.2. Acompanhamento e fiscalização de obras.</p> <p>2.3. Telas finais.</p> <p>2.4. Custos de estaleiro.</p> <p>2.5. Elaboração e atualização de cadastro.</p> <p>2.6. Realização de estudos e ensaios geotécnicos.</p> <p>2.7. Custos com procedimentos pré-contratuais no âmbito do Código dos Contratos Públicos (CCP), no caso dos beneficiários privados.</p> <p>2.8. IVA não recuperável nos termos da legislação fiscal vigente.</p>

Limites às elegibilidades
3 - As despesas «2.1. Elaboração de estudos e de projetos de execução e consultoria» estão limitadas a 5% do valor elegível da obra, tendo como limite máximo a fasquia de 37.500,00 €.
4 - As despesas «2.2. Acompanhamento e fiscalização de obras» estão limitadas a 3,5% do valor elegível da obra, tendo como limite máximo a fasquia de 25.000,00 €.
5 - As despesas «2.3. Telas finais» estão limitadas a 2,5% do valor elegível da obra, tendo como limite máximo a fasquia de 2.500,00 €.
6 - As despesas «2.4. Custos de estaleiro» estão limitadas a 5% do valor elegível da obra.
7 - Os limiares máximos referidos nos pontos 3 a 6 anteriores não se aplicam às despesas que se submetam às regras dos mercados públicos, ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Despesas não elegíveis
8 - Redes de drenagem de águas residuais.
9 - Redes de iluminação pública e comunicações.
10 - Redes de distribuição de água potável.
11 - Contribuições em espécie.
12 - Bens cujo período de vida útil seja inferior a 1 ano.
13 - Despesas pagas em numerário.
14 - Despesas com aquisição de bens e equipamentos em estado de uso.

ANEXO II

Reduções e Exclusões aplicáveis aos Incumprimentos das Obrigações dos Beneficiários (ao abrigo do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 21.º da presente Portaria)

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
	encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas estabelecerem prazo superior		
N.º1, alínea e)	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, pelo menos até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20%, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40%, no ano em que se verifica o incumprimento
N.º1, alínea j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
N.º2, alínea a)	Comprovar o início da execução física da Operação no prazo definido para o efeito	1	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 15%
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
	efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas		investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2, alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da autoridade de gestão	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados
N.º2, alínea f)	Assegurar diretamente, ou através de uma pessoa coletiva pública ou privada, com capacidade técnica e financeira adequada, a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra, bem como responsabilizar-se pela componente de custos que não seja objeto de financiamento público	Não aplicável	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º2, alínea g)	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação mediana
N.º2, alínea h)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, I.P. e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)